



PROCESSO Nº : 53.753-5/2023 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
46.483-0/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
46.246-2/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
182.327-2/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU/MT

GESTOR : VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.769/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADE REFERENTE À GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu/MT**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Valdivino Mendes dos Santos**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. A 1ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital nº 481625/2024), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2023 a 31/12/2023**





1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de comprovação da realização da audiência pública de avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre, implicando na sua não realização - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

1.2) Ausência de disponibilização das alterações orçamentárias (Leis e Decretos) no Portal Transparência. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

2.2) Decreto de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação ou da indicação dos recursos - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.3) Ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar, em desobediência ao art. 1º, § 1º da LRF (equilíbrio das contas públicas) - Tópico - 5. 2. 1. QUOCIENTE DE RESTOS A PAGAR

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Não utilização da Código Destinação Recurso corretamente, implicando na inconsistência de informações prestadas - Tópico - 6. 2. 4. DESTINAÇÃO DE RECURSOS - APLIC

5) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Falha na prestação de contas aplic quanto às receitas de transferência do STN - Tópico - 4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN





3. Citado, por meio do ofício nº 262/2024/GAB/DN/2024 (doc. dig. nº 482672/2024), o responsável ofertou defesa visível no documento digital nº 490328/2024.

4. Em relatório técnico de defesa (documento digital nº 507561/2024), a 1ª Secretaria de Controle Externo sanou as irregularidades **DB08** (item 1.1), **MB03** (item 4.1) e **MB99**, manteve as irregularidades **DB08** (item 1.2), **DB99** (itens 2.1, 2.2 e 2.3), **FB03** e **MB03** (item 4.2), e sugeriu a expedição de recomendações.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:





- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “B” (BOA GESTÃO), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 67ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso, com IGFM Geral de 0,70.**

12. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.**

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:

– PPA aprovado pela **Lei nº 1147/2021**, sendo que, em 2023, foi alterado pelas Leis 01221/2023, 01222/2023, 01236/2023, 01238/2023, 01237/2023, 01243/2023, 01242/2023, 01240/2023, 01244/2023, 01246/2023, 01248/2023, 01255/2023, 01249/2023 e 01263/2023;

– LDO instituída pela **Lei Municipal nº 1.182/2022**; e,

– LOA disposta na **Lei Municipal nº 1.206/2022**, sendo alterada pela **Lei Municipal nº 1.207/2022**, estimando receita e fixando despesa no montante de R\$ 62.091.094,84.

14. Algumas observações/constatações foram pontuadas pela equipe técnica em relação as peças de planejamento. Vejamos:

Em relação a **LDO**, verificou-se que: i) as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas; ii) estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receita apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal; iii) foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO; iv) houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e Portal Transparência; v) contém o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos; e, vi) prevê o percentual máximo de 5% da RCL, para a Reserva de Contingência.
(Doc. Digital nº 481625/2024, fl. 15-16)

Em relação a **LOA**, o texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, havendo a divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência e não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro
(Doc. Digital nº 481625/2024, fl. 18)

15. No tocante à LDO e LOA, em que pese terem sido publicadas nos meios oficiais e no Portal Transparência, a Secex verificou que os anexos obrigatórios que integram tanto a LDO quando a LOA foram publicados apenas no Portal Transparência, motivo pelo qual sugeriu e este **Ministério Público de Contas concorda pela emissão de recomendação para que o gestor publique na íntegra as peças de planejamento no**





Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, nos termos do art. 48, II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

16. No mais, a equipe técnica apontou que houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023, consignando a **irregularidade DB99**, conforme abaixo.

2.1.2.1. Da Irregularidade DB99

VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

17. Averiguou a equipe técnica o não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO, uma vez que previsto superávit no valor R\$ 7.722.332,28, sendo que o resultado primário ficou deficitário em R\$ 1.357.616,02, ou seja, abaixo do valor fixado na LDO/2023.

18. Em **defesa** (doc. Digital nº 490328/2024, fls. 7/8), o **gestor** consignou que não merece prosperar o apontamento realizado pela equipe técnica, quanto a apresentação de déficit no *superávit* primário.

19. Isso porque, em seus termos, “esse *déficit* ocorreu em razão da utilização do *superávit* financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 5.569.015,55 (cinco milhões, quinhentos sessenta e nove mil, quinze reais e cinquenta e cinco centavos), o que implica diretamente no aumento de despesas realizadas e consequentemente ultrapassando a meta fiscal de resultado primário”.

20. Esclareceu que foram adotadas medidas de contenção na LDO, como Decretos de limitação do empenho e movimentação financeira e que, caso não fosse utilizado o superávit do exercício anterior como informado acima, a meta fiscal de resultado primária não apresentaria este *déficit*, portanto tal medida não implica em prejuízo ao erário público.





21. Em **relatório técnico de defesa** (doc. digital nº 507561/2024, fls. 5/6), a **Secex** mantém a irregularidade, uma vez que a defesa confirma que o resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, e isso foi devido utilização do *superávit* financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 5.569.015,55.
22. Relatou que o gestor menciona ainda que foram adotadas medidas de contenção na LDO, como Decretos de limitação do empenho e movimentação financeira, no entanto, sem apresentação dos documentos que comprovem esse fato.
23. Consignou, assim, no que diz respeito ao resultado primário, que este compreende a diferença entre as receitas e as despesas primárias (não-financeiras), excluindo-se, assim, os juros, receitas financeiras, receitas de privatizações, encargos e o principal da dívida pública, entre outros, e tem por objetivo avaliar o nível de endividamento do Município e, assim, se suas receitas não-financeiras poderão suportar as suas despesas não-financeiras. O resultado primário indica a compatibilidade de gastos com a arrecadação, evidenciando a capacidade do ente público de saldar suas dívidas, ou seja, avalia se o ente está operando dentro de seus limites financeiros. Caso não esteja sendo atingido, em avaliação bimestral, cabe a realização de limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º, LRF.
24. No caso do Município de Cotriguaçu, a meta estabelecida, conforme LDO foi de R\$ 7.722.332,28, tendo sido realizada no montante de R\$ -1.357.616,15, sem indicação da implementação das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira.
25. **Isto posto, passa-se à análise ministerial.**
26. Insta salientar que a cogência da fixação das metas fiscais está expressamente estabelecida no § 1º do art. 4º da LRF, assim como a forma de acompanhamento e as providências para que as metas sejam alcançadas estão disciplinadas nos termos do art. 9º, § 4º.





27. Vale lembrar que o Resultado Primário (diferença entre as receitas não-financeiras e despesas não-financeiras) indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com a arrecadação. O indicador sinaliza, também, o nível de poupança do Governo, objetivando honrar com o serviço da dívida pública (juros, encargos e amortização da dívida).

28. Embora o descumprimento das Metas Fiscais não dê ensejo a imputações criminais penais ou de Responsabilidade, bem como não possui uma sanção específica prevista no ordenamento jurídico, o descumprimento das Metas Fiscais, sem motivos atenuadores válidos, enseja o descumprimento da própria LRF, o que atrai a responsabilidade administrativa da gestão infratora, que poderá levar a responsabilização/sanção aplicadas pelos Tribunais de Contas.

29. No presente caso, o gestor não conseguiu comprovar que houve convergência da execução orçamentária com a política fiscal ocasionando a irregularidade. Assim, o gestor atuou diretamente no descumprimento da meta de resultado primário quando ordenador de despesas estabeleceu metas fora da realidade do Município e realizou gastos acima da arrecadação.

30. **Diante do exposto, esse *Parquet* em consonância com a equipe técnica, manifesta pela manutenção da irregularidade DB99, com a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao gestor que avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO, bem como que aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município.**

2.1.3. Das alterações orçamentárias

31. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 33.531.013,33.**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 3.830.859,83.**





– Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 342.495,72.**

32. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **61,34%** do Orçamento Inicial.

33. Neste tópico a equipe técnica apresentou as seguintes ponderações:

- não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados;
- os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo;
- na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO;
- não houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação;
- não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos financeiros objeto de anulação parcial ou total de dotações; (Doc. Digital nº 481625/2024, fls. 24/25)

34. Entretanto, constatou a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes (**Irregularidade FB03**), decreto de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação ou da indicação dos recursos (**Irregularidade DB99**) e a ausência de disponibilização das alterações orçamentárias no Portal Transparência (**Irregularidade DB08**), conforme veremos a seguir.

2.1.3.1. Da Irregularidade FB03

VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes - Tópico - 3.
1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

35. Segundo **Relatório Técnico Preliminar**, houve a abertura adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondente no valor total de R\$ 588.268,02.

36. Em sede de **defesa** (doc. digital nº 490328/2024, fls. 11/13), o **gestor** alegou, em síntese, que de acordo com anexo 14 referente aos exercícios de 2022, havia disponibilidade orçamentária nas fontes de recursos 540, 550, 575, 601 e 660,





possuindo saldos suficientes para cobertura dos créditos abertos, conforme captura de tela visível à f. do documento digital nº 490328/2024.

37. Reformula, assim, o quadro 4.3, apresentado pela equipe técnica, às fls. 12 e 13 do Documento Digital nº 490328/2024, nos seguintes termos:

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR CONFORME ANEXO 14	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D;SE(C>=D;0;(D-C))
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 306.509,20	R\$ 553.315,75	R\$ 554.000,00	-R\$ 684,25
550	Transferência do Salário Educação	- R\$ 76.134,32	R\$ 776.776,87	R\$ 9.000,00	R\$ 767.776,87
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados à Educação	R\$ 245.493,41 R\$	346.267,71	R\$ 336.665,00	R\$ 9.602,71
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 138.182,74 R\$	R\$ 652.280,61	R\$ 299.000,00	R\$ 353.280,61
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-R\$ 31.547,39 R\$	176.598,72	R\$ 79.789,37	R\$ 96.809,35

38. Diante disso, argumenta que a fonte 540 CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS no valor de – R\$ 684,25 (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e as demais fontes de recursos 550, 575, 601 e 660 possuíam saldos disponível para sua abertura, conforme quadro demonstrado acima.

39. Sendo assim, apontou que as inconsistências identificadas foram devidamente sanadas não havendo danos ou prejuízos ao erário

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





40. Em relatório técnico de defesa, a **equipe técnica** (doc. digital nº, fls. 7/8), avalia que no Relatório Preliminar sobre as Contas de 2022 (processo 89362/2022) constam os seguintes valores relativos ao *superávit* que poderia ser utilizado para abertura de créditos adicionais em 2023, conforme Apêndice G, valores esses que a defesa não contrapôs, apenas indicando os valores constantes do seu Balanço Patrimonial, ora, se as informações foram encaminhadas ao sistema Aplic, a qual o TCE/MT, por esse motivo, as considera como verdadeiras, constata-se aí uma divergência de informações que não foram explicadas pela defesa.

41. Diante disso, manteve a irregularidade e consignou a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que se determine ao gestor responsável que se abstenha de abrir créditos adicionais por *superávit* financeiro sem a existência de recursos efetivos.

42. **Com razão a equipe de auditores.**

43. Isto porque, conforme evidenciado pela Secex, houve a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis nas fontes 540, 550, 575, 601 e 660:

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) = SE(C<0;D;SE(C>=D;0;(D-C)))
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 306.509,20	R\$ 554.000,00	R\$ 247.490,80
550	Transferência do Salário Educação	-R\$ 76.134,32	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 245.493,41	R\$ 336.665,00	R\$ 91.171,59
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 138.182,74	R\$ 299.000,00	R\$ 160.817,26
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-R\$ 31.547,39	R\$ 79.789,37	R\$ 79.789,37
		R\$ 582.503,64	R\$ 1.278.454,37	R\$ 588.269,02

Relatório técnico preliminar – documento digital nº 481625/2024, fl. 25.

44. Sobre o tema, importa consignar que a disponibilização de recursos por meio da apuração do *superávit* financeiro, a fim de lastrear a autorização para abertura de créditos adicionais, deve ser calculada a partir do balanço patrimonial, mediante a





consideração de cada fonte de recursos individualmente, em conformidade com a Súmula nº 13 deste Tribunal de Contas:

“O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.”

45. A Resolução de Normativa nº 43/2013/TCE/MT, por sua vez, prevê o cálculo do *superávit* financeiro:

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes. 1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período. 2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período. 3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período. 4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada. 5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem. 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais. 7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação. 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade. 9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit. 10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das





receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

46. Nesse passo, avaliando a execução orçamentária do exercício anterior, nota-se que os valores relativos ao *déficit/superávit* financeiro apurado pela Secretaria de Controle Externos nas fontes 540, 550, 575, 601 e 660 são fidedignos, veja-se:

Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro - Inclusive RPPS
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro - Inclusive RPPS

Fonte de Recurso: * Considera os dados acumulados até a última carga enviada Pesquisar [Enter]

C...	Descrição	Fonte	Receita Orçamentária (a)	Despesa Orçamentária (b)	Resultado Execução Orçame...	Despesa Empenhada (d)	Resultado Execução Orçame...	Superávit/Déficit Financeiro do...
500	Recursos não Vinculados de Impostos		44.785.009,58	50.403.339,51	-5.618.329,93	5.801.838,09	183.508,16	35.300.437,68
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos		8.068.596,10	10.704.148,11	-1.835.552,01	1.845.900,96	10.348,95	306.509,20
550	Transferência do Salário Educação		387.601,93	443.094,50	-55.492,57	57.642,85	2.150,08	-76.134,32
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimenta...		128.284,66	179.998,38	-51.713,72	58.228,60	6.512,88	8.319,46
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio a...		273.290,16	194.111,27	79.178,89	51.240,00	130.418,89	105.171,71
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE		0,00	1.800,51	-1.800,51	0,00	-1.800,51	0,00
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educ...		1.118.112,63	1.117.151,47	961,16	0,00	961,16	245.493,41
599	Outros Recursos Vinculados à Educação		0,00	370,67	-370,67	0,00	-370,67	0,00
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Fede...		5.018.677,76	4.501.067,93	517.609,83	0,00	517.609,83	-174.684,11
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Fede...		14.781,97	12.320,22	2.461,75	0,00	2.461,75	138.182,74
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos ag...		203.616,00	430.390,05	-226.774,05	0,00	-226.774,05	0,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Esta...		2.284.877,67	1.425.004,44	859.873,23	204.608,52	1.064.481,75	1.269.368,03
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS		153.123,48	287.008,28	-133.884,80	0,00	-133.884,80	-31.547,38
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social		320.732,21	139.399,61	181.332,60	83.623,60	264.956,20	267.820,69
669	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	531.790,09
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União		1.408.567,00	1.162.036,77	246.530,23	30.824,62	277.352,85	2.283.115,30
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados		1.075.556,37	1.823.403,25	-747.846,88	1.075.838,16	327.991,28	734.644,16
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE		41.068,98	0,00	41.068,98	0,00	41.068,98	76.751,55
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP		129.774,75	5.998,02	123.776,73	5.998,02	129.774,75	127.799,01
755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.863,80
759	Recursos Vinculados a Fundos		2.962.447,00	3.384.727,72	-422.280,64	690.014,79	267.734,15	169.680,60
799	Outras Vinculações Legais		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.025.660,92
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)		4.927.632,61	1.971.584,88	2.956.047,73	0,00	2.956.047,73	1.759.628,92
S...			74.101.750,96	78.186.957,59	-4.085.206,63	9.905.756,01	5.820.549,38	44.073.871,60

Aplic - Execução orçamentária X Superávit Financeiro - Exercício de 2022.

47. Assim, como ficou evidenciado no quadro (**parágrafo 43**) elaborado pelo corpo técnico, os créditos abertos nas fontes 540, 550, 575, 601 e 660 excederam o *superávit* financeiro. Dessa forma, em consonância com equipe técnica, entende este **Parquet** pela manutenção da irregularidade FB03, achado 3.1, opinando pela **expedição de recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964.**

2.1.3.2. Da Irregularidade DB99

VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023
2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
2.2) Decreto de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação ou da indicação dos recursos - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





48. Em relação ao **Achado 2.2**, a equipe técnica constatou que houve a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação através de Decreto sem apresentação do cálculo da tendência do excesso de arrecadação ou indicação dos recursos a que se refere.

49. Em sede de **defesa** (doc. digital nº 490328/2024, fls. 08/10), o gestor alegou que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que já existia o recurso para o qual foi criado o crédito adicional, motivo pelo qual não foi realizado o cálculo de tendência.

50. Assim, concluiu que não houve irregularidades perante essa abertura, como se observa nas tabelas apresentadas pela própria equipe técnica, os créditos adicionais foram feitos com a indicação da fonte do recurso e o valor do excesso de arrecadação.

51. Por sua vez, a **equipe técnica** (doc. digital nº 507561/2024, fl. 05), refutando os argumentos defensivos, manteve a irregularidade tendo em vista que a própria defesa admite que não foram apresentados os cálculos, tendo em vista que “os recursos já existiam”.

52. Dessa forma, não há indicação da fonte de recursos ou a metodologia do cálculo do excesso de arrecadação nos respectivos decretos de abertura, de modo que a irregularidade deve ser mantida

53. Assim, sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que se determine ao gestor responsável que observe, para a abertura de créditos adicionais abertos com base em fonte de recurso de excesso de arrecadação, que os respectivos decretos estejam acompanhados da documentação comprobatória do referido excesso ou do cálculo de apuração da respectiva tendência de excesso para o exercício, bem como a indicação da origem da fonte de recursos.

54. O **Ministério Público de Contas concorda com o posicionamento da unidade instrutiva.**





55. Em suscito exame, verifica-se que o apontamento foi ocasionado porque a Gestão municipal deixou de anexar aos decretos de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, o Comparativo da Execução da Receita Orçamentária, em atendimento ao Art. 7º, 43, II, § 3º, Lei 4320/64.

56. Assim, dada a situação fática encontrada, é despiciendo a este Ministério Público de Contas tecer considerações sobre o apontamento, pois o próprio Gestor admite que os instrumentos de alteração orçamentária não foram instruídos com a memória de cálculo.

57. Nesse norte, malgrado a subsistência de irregularidade, ainda considerando a natureza do processo, não há necessidade de maiores elucubrações do **Ministério Público de Contas**, exceto pugnar pela manutenção do achado, sendo necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, nos termos apresentados pela unidade técnica, para que se recomende ao gestor responsável que observe, para a abertura de créditos adicionais abertos com base em fonte de recurso de excesso de arrecadação, que os respectivos decretos estejam acompanhados da documentação comprobatória do referido excesso ou do cálculo de apuração da respectiva tendência de excesso para o exercício, bem como a indicação da origem da fonte de recursos.

2.1.3.3. Da Irregularidade DB08

VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.2) Ausência de disponibilização das alterações orçamentárias (Leis e Decretos) no Portal Transparência.
- Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

58. No tocante ao **Achado 1.2**, a equipe técnica apontou que não foram disponibilizadas as alterações orçamentárias (Leis e Decretos) no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu.





59. Citado, o **gestor se defendeu** (doc. digital nº 490328/2024, fl. 7) argumentando que foram devidamente disponibilizadas no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, as alterações orçamentárias (Leis e Decretos), podendo ser acessado pelo endereço eletrônico a seguir: <https://www.cotriguacu.mt.gov.br/portal/planejamento>.

60. A par da argumentação, a **Secretaria de Controle Externo** (doc. digital nº 507561/2024, fl. 04) manteve o apontamento 1.2, pois, embora a defesa tenha informado que os documentos encontram-se no endereço eletrônico citado, em consulta ao site, verificou-se a mesma condição do Apêndice F deste Relatório Técnico Conclusivo, ou seja, a ausência de disponibilização das alterações orçamentárias (Leis e decretos) no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu. Diante disso, manteve a irregularidade.

61. Sugeriu, assim, a expedição recomendação ao executivo municipal para que realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP), de modo a garantir a publicação dos documento ali exigidos, especialmente a disponibilização das leis e decretos orçamentárias, bem como suas alterações.

62. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

63. Pois bem, o art. 48, *caput*, da LRF, dando efetividade ao princípio da transparência, elenca os instrumentos da transparência da gestão fiscal a serem empregados pelos entes federativos, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será **dada ampla divulgação**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

64. Ademais, a Resolução Normativa nº 23/201-TP, que alterou a redação do artigo 6º, atualiza o Anexo III da Resolução Normativa nº 25/2012, determinou, em seu art. 5º, que “Os Poderes, entidades e órgãos fiscalizados deverão atender os critérios contidos no Anexo Único desta Resolução no prazo de um ano contado a partir





da sua vigência”. E, em relação às alterações orçamentárias, prevê que, dentre os critérios aplicados às Prefeitura dos municípios com população superior a 10 mil habitantes, deve-se “6.3. Disponibilizar, por exercício financeiro, a Lei Orçamentária Anual com seus anexos e respectivas alterações”.

65. Como sabido, a Administração Pública tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público, tornando claro e compreensível, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, conforme inteligência do artigo 37, caput, da CF/1988.

66. Nesse sentido, para que os atos sejam considerados válidos e conhecidos externamente pela sociedade, é necessário que eles sejam publicados e divulgados em Diário Oficial e no Portal Transparência do município por se tratar de atos gerais, dirigidos a destinatário indeterminado (coletivo) e para que assim possam iniciar seus efeitos

67. Importante consignar que a publicidade inadequada/incompleta ou a sua ausência macula a transparência pública dos atos do Ente Político.

68. No caso dos autos, entretanto, embora, de fato, as informações relativas às alterações orçamentárias tenham sido disponibilizadas, no item “**Leis/Decretos/Portarias**”, essas informações não estão de fácil acesso, tendo levado, inclusive, a unidade técnica, a manter o apontamento.

69. Isso porque, as informações não estão selecionadas, sendo necessário a busca pelo respectivo decreto, conforme se observa:

BUSCAR LEGISLAÇÃO

Busca Simples Busca Avançada

ESTATÍSTICAS ÍNDICE CRONOLÓGICO ÍNDICE POR ASSUNTO

Palavra-chave abre crédito

Categoria TODAS

Ano Número Situação Ordenação

Data decrescente

BUSCAR





Nº 1653 Decreto				
Data: 14/11/2023	Situação: EM VIGOR	Autoria: Executivo		
ABRE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PARA ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.				

Nº 1651 Decreto				
Data: 26/10/2023	Situação: EM VIGOR	Autoria: Executivo		
ABRE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PARA ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.				

Nº 1557 Decreto				
Data: 01/12/2022	Situação: EM VIGOR			
Abre Crédito SUPLEMENTAR - Anulação de dotação no Orçamento Programa de 2022 e da Outras Providências, com base na Lei Municipal de Nº 1194/22 de 10 de agosto de 2022.				

Nº 1548 Decreto				
Data: 03/11/2022	Situação: EM VIGOR			
Abre Crédito SUPLEMENTAR - Anulação de dotação no Orçamento Programa de 2022 e da Outras Providências, com base na Lei Municipal de Nº 1194/22 de 10 de agosto de 2022.				

70. Assim, embora disponibilizadas as informações, o que afastaria a irregularidade, estas não são facilmente encontradas, de forma que, não obstante o **Ministério Público de Contas**, em discordância com a equipe de auditoria, manifeste-se pelo **saneamento do achado 1.2 (DB08), anui à expedição de recomendação propostas, no sentido de que o Chefe do Poder Executivo realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP), de modo a garantir a publicação dos documento ali exigidos, especialmente a disponibilização das leis e decretos orçamentárias, bem como suas alterações, de modo fácil e prático de serem encontradas.**

2.1.3.4. Da Irregularidade MB03

VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

71. No **Achado 4.1**, em sede preliminar, constatou-se divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, pois em relação aos créditos adicionais, apresentou-se o valor de R\$ 342.495,72 de créditos extraordinários, sendo que a Lei Municipal nº 1.222/2023, em seu art. 1º, que tratou de crédito adicional especial previu o valor de R\$ 342.930,12 como sendo crédito adicional especial por superávit financeiro.

72. Em sua **defesa** (doc. digital nº 490328/2024, fls. 13/14), o **gestor** justificou, quanto às divergências, que o valor informado pela Prefeitura Municipal e que consta na Lei Municipal nº 1.222/2023 foi de R\$ 342.930,12 (trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e trinta reais e doze centavos), relativos a Crédito Adicional especial por *Superávit* Financeiro de exercícios anteriores.

73. No entanto, assinalou que a administração utilizou apenas, via decreto, o saldo de R\$ 342.495,72 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), montante este menor que o autorizado pela Lei Municipal n.º 1.222/23.

74. Assim, consignou que valor utilizado foi menor que o autorizado em Lei, motivo pelo qual não houve prejuízo para administração pública, tendo em vista que se respeitou o limite do crédito especial autorizado pela referida lei.

75. Esclareceu, ainda, que ocorreu um mero erro material quanto a descrição do crédito, o qual deveria constar crédito especial e foi descrito de forma equivocada crédito extraordinário, portanto, trata-se de mero erro material não interferindo na finalidade do ato, o que não deve gerar danos ao erário público e apreciação das contas.

76. Em **análise defensiva** (dc. digital nº 507561/2024, fl. 08), a Secretaria de Controle Externa **afastou** o apontamento, considerando trata-se de mero erro material. Sugeriu, no entanto, que se recomendasse ao Poder a expedição de **determinação** ao





gestor responsável que garanta a fidedignidade entre as informações encaminhadas no Sistema Aplic e as contidas em suas demonstrações contábeis.

77. Este **Ministério Público de Contas** concorda com o posicionamento da equipe técnica.

78. Assim, tendo em vista trata-se de mero erro material, reconhecido pela unidade técnica, é despiciendo a este **Ministério Público de Contas** tecer maiores considerações sobre o apontamento, uma vez que se trata de questão factual.

79. Diante do exposto, em consonância ao entendimento técnico, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo saneamento da irregularidade MB03 (Achado 4.1), sugerindo a recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que implemente controles que visem a conferência dos dados a serem encaminhados a esta Corte, de modo a garantir a fidedignidade entre as informações encaminhadas no Sistema Aplic e as contidas em suas demonstrações contábeis, em atenção ao art. 188 da Resolução Normativa nº 16/2021.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

80. Para o exercício de 2023, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 70.384.989,89, sendo arrecadado o montante de R\$ 76.485.969,27, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. nº 481625 /2024, fls. 28).

81. Em relação às transferências às transferências constitucionais e legais, a equipe técnica verificou inconsistências na prestação de contas feitas pelo sistema aplic quanto às receitas de transferência do STN (**Irregularidade MB99**).

82. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2023, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 76.812.468,69, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 74.031.258,49, liquidado R\$ 72.652.285,81 e pago R\$ 72.023.720,04.

83. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Quociente de execução da receita (QER) – 1,0542
Valor previsto: R\$ 69.439.489,89
Valor arrecadado: R\$ 73.203.857,38

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9628
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 73.592.618,74
Despesa executada: R\$ 70.853.745,59

84. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

85. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0514
Receita arrecadada: R\$ 71.399.849,96
Despesa consolidada: R\$ 71.484.456,42
Crédito Adicional: R\$ 3.759.856,33

86. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

2.1.4.1. Da Irregularidade MB99

VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023
5) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
5.1) Falha na prestação de contas aplic quanto às receitas de transferência do STN - Tópico - 4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

87. Inicialmente, a equipe técnica, verificou divergências na prestação de contas Aplic quanto às transferências do STN, conforme quadro abaixo:





Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS)	R\$ 578.902,56	R\$ 0,00	R\$ 578.902,56
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (Estado)	R\$ 470.400,35	R\$ 475.976,41	-R\$ 5.576,06

Relatório Técnico Preliminar – Documento digital nº 481625/2024, fl. 30.

88. O **gestor** (doc. digital nº 490328/2024, fls. 15/16), por sua vez, discordou do apontamento, mencionando que, ao analisar detidamente as informações contidas no relatório técnico, foi possível constatar que não houve diferença relativa à contabilização “Transf. da Comp. Fin. Pela Exploração de Rec. Naturais (União)” no valor de R\$ 5.576,06 (cinco mil quinhentos e setenta e seis reais e seis centavos), tendo em vista que esses dados estão devidamente de acordo com as informações registradas na Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em consonância com Anexo 10 conforme o relatório extraído do sistema Aplic, módulo auditoria.

89. Esclareceu, a respeito da receita de Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS), que o valor foi contabilizado na receita rubricas em 4.1.7.1.7.99.0.1.01 e 4.1.7.1.7.99.0.1.02, sendo que a primeira arrecadou o valor de R\$ 546.321,12 e a segunda o valor de R\$ 578.902,56, conforme demonstrado no print à fl. 16 do Documento Digital n. 490328/2024.

90. Ressalta, assim, que houve a contabilização em Outras Transferências da União, motivo pelo qual não prejudicou a elaboração do relatório técnico de contas, sendo assim, evidencia-se que as inconsistências identificadas foram devidamente sanadas.

91. Diante das **alegações de defesa, a unidade técnica** (doc. digital nº 507561 /2024, fls. 09/10) **sanou** o apontamento, pois devidamente esclarecidas as divergências. No entanto, consignou a necessidade de recomendar ao Poder Legislativo que determine ao gestor responsável que efetue os registros contábeis das receitas provenientes das transferências constitucionais e legais de forma a garantir a consistência dos relatórios e demonstrações contábeis.





92. Com razão os *experts*.

93. Nota-se, uma vez mais, que a irregularidade decorre de mero erro material, desta vez, na contabilização da respectiva rubrica orçamentárias, devidamente reconhecido e afastado pela unidade técnica, é despiciendo a este Ministério Público tecer maiores considerações sobre o apontamento, uma vez que se trata de questão factual e não jurídico em si, que, de fato, merece ser afastada.

94. Vale lembrar, entretanto, que o Sistema APLIC é o meio oficial e a ferramenta utilizada para materializar a transparência na Administração Pública, assegurando que os dados enviados trazem o efetivo exercício do Controle Externo por esta Corte de Contas.

95. As informações a serem remetidas são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de controle externo exercida por esta Corte, sendo necessário que se assegure a fidedignidade das informações prestadas, de modo a não influir negativamente no resultado das análises e julgamentos da Corte de Contas e do Legislativo Municipal.

96. Diante do exposto, este **Ministério Público de Contas**, anuindo ao entendimento técnico, manifesta-se pelo **saneamento** da irregularidade **MB99**, **acompanhado também a recomendação proposta ao Poder Legislativo para que recomende ao gestor responsável que determine às áreas competentes da Prefeitura para que encaminhe todas as informações, via Sistema Aplic, que reflitam, com fidedignidade os valores reais das transferências recebidas em conformidade com os valores contantes no STN.**

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

97. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 481625/2024, fls. 115/116).





98. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 76.812.468,69**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 74.031.258,49**, o que corresponde a **96,37%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que dos 22 programas, de um total de 27, obtiveram execução acima de 80%.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

99. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0271** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 3,4972** de disponibilidade financeira geral.

100. No entanto, embora tenha havido disponibilidade global para inscrição de restos a pagar, verificou-se a indisponibilidade financeira no valor de R\$ 37.766,80 na fonte 550 (**Irregularidade DB99**).

101. Averiguou-se que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

102. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 7.828.118,81**, conforme consta no Quadro 7.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. dig. nº 481625/2024, fls. 46 e 137).

103. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **84,46%**.

2.1.6.1. Da Irregularidade DB99

VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





2.3) Ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar, em desobediência ao art. 1º, § 1º da LRF (equilíbrio das contas públicas) - Tópico - 5. 2. 1. QUOCIENTE DE RESTOS A PAGAR

104. Em relatório técnico preliminar, a equipe técnica apontou a ausência de recursos financeiros suficientes para promover a integral quitação dos restos a pagar, no valor de R\$ 37.766,80 na fonte 550 – Transferência do Salário de Educação.

105. Instado a se manifestar, o **gestor se defendeu** (doc. digital nº 490328/2024, fl. 10/11) arguindo que o saldo financeiro do exercício foi de R\$ 6.957.784,64 (seis milhões, novecentos cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e que o valor total dos Restos a Pagar Processados é de R\$ 762.599,75 (setecentos e sessenta e dois reais e quinhentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), de acordo com o Quadro 5.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados, do Anexo 5 (Restos a Pagar).

106. Do mesmo modo, onsta de Restos a Pagar Não Processados o valor de R\$ 2.380.405,23 (dois milhões, trezentos e oitenta mil e quatrocentos e cinco reais e vinte e três centavos).

107. Desta forma, afirmou-se constar que o valor financeiro do exercício é suficiente para cobrir as despesas de restos a pagar processados e não processados.

108. De outro lado, referente à Fonte de Recursos 550 - Transferência do Salário Educação, a qual consta insuficiência no valor total de R\$ 37.766,80 (trinta e sete mil e setecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), argumentou que é importante esclarecer que o anexo 14 prevê o valor de R\$ 96.379,25 (noventa e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte cinco centavos), transferidos para a referida fonte de recurso, demonstrando assim que há *superávit* financeiro para quitação dos seus restos a pagar.

109. Consignou, assim, que as inconsistências identificadas foram devidamente sanadas, não causando danos ao erário público e nem muito menos prejuízos ao relatório das contas de governo elaborado pela equipe técnica, pugnando pelo saneamento da irregularidade.





110. Em **relatório final** (doc. digital nº 507561/2024, fls. 05/06), a **SECEX** opinou pela manutenção da irregularidade, nos seguintes termos:

Análise da Defesa:

Primeiramente, a defesa faz a sua análise de forma global quanto às disponibilidades, fato esse não legítimo, uma vez que o parágrafo único do artigo 8º, da LRF, determina que “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

A defesa informa que existe superávit financeiro na fonte 550 de R\$ 96.379,25 a serem transferidos para a fonte saldando a insuficiência de R\$ 37.766,80 dos restos a pagar.

A defesa confunde disponibilidade com superávit financeiro apurado no balanço patrimonial, que poderá ser usado para abertura de crédito adicional no exercício seguinte. A disponibilidade seria o quantum financeiro que deveria já constar para a quitação dos restos a pagar na respectiva fonte.

No caso em questão, os restos a pagar na fonte 550 estão sem a cobertura de lastro financeiro, em afronta ao princípio do equilíbrio financeiro determinado na LRF.

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO. (Grifos no original).

111. **O Ministério Público de Contas anui ao entendimento da unidade instrutiva**

112. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, de modo que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Isso, pois, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. E, para a despesa orçamentária, identificar a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza dessa despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) a que se refere, conforme assinala o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional³ (p. 132 e seguintes).

113. O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do art. 8º e art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos, veja-se:

³ Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484>. Acesso em: 25 jul. 2024





Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)

114. Nesse passo, impende consignar que a ocorrência de indisponibilidade financeira avilta o princípio do **equilíbrio financeiro** segundo o qual o orçamento deverá manter o equilíbrio, do ponto de vista financeiro, entre os valores de receitas e despesas. O citado princípio procura consolidar a higidez da política econômico-financeira municipal, de modo que produza a igualdade de valores entre receitas e despesas, evitando, dessa forma, *déficits* espirais que causam um endividamento congênito⁴.

115. No caso dos autos, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Cotriguaçu não possui recursos disponíveis para suportar as dívidas de curto prazo contraídas sem o necessário lastro financeiro na fonte de recursos nº 550.

116. Nessa hipótese, o gestor, no decorrer do exercício financeiro, deveria ter adotado medidas efetivas visando a limitação de empenhos e de movimentações financeiras, segundo os critérios fixados em sua lei de diretrizes orçamentárias, evitando a inscrição de novas despesas que excedessem a disponibilidade de caixa existente.

117. Assim, este **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade DB99 (Achado 2.3)**, com expedição de **recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Executivo que verifique e controle, por fonte, os saldos dos recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para suportar as dívidas de curto prazo contraídas em todas as fontes orçamentárias.**

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

⁴ Isto é: um déficit financeiro que obriga a constituição de uma dívida que, por sua vez, causa um novo saldo deficitário.





118. Em análise preliminar, a equipe técnica consignou que os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **foram integralmente cumpridos**, estando consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	27,19%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei nº 14.113/2020)	88,65%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	27,67%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	47,17%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,75%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	48,93%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	7,00%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	89,77%

119. Salaria que a Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da "Semana





Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

120. Diante da importância do tema, conforme mencionada pela Secex no Relatório Técnico Preliminar, foi encaminhado o Ofício Circular nº 1/2024/1ªSECEX para que o município respondesse sobre o tema, o qual foi respondido pelo Ofício nº 146/GAB/COTRIGUAÇU/2024 e constatou que: i) foram adotadas as ações para cumprimento da Lei nº 14;164/2024; ii) foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; e, iii) foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

121. A Secex apurou que houve encaminhamento de informações de recursos por meio do sistema Aplic de forma incorreta, implicando na inconsistência de informações prestadas (**MB03**), conforme veremos a seguir.

2.1.7.1. Da irregularidade MB03

VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.2) Não utilização da Código Destinação Recurso corretamente, implicando na inconsistência de informações prestadas - Tópico - 6. 2. 4. DESTINAÇÃO DE RECURSOS - APLIC

122. A irregularidade em tela se refere à não utilização do código destinação recurso corretamente, tendo em vista que a prefeitura municipal não utilizou o cód. Destinação recurso corretamente relativo à educação e saúde, pois para a educação seria (1001) e para a saúde (1002), sendo o município registrou zero.

123. Em **sede de defesa** (doc. digital nº 490328/2024, fls. 14/15), o gestor consignou que realmente houve falha na utilização da Código Destinação Recurso, uma vez que essas fontes de recursos não foram desmembradas no Plano Plurianual.





124. Desta feita foi utilizado somente a fonte 500 para os gastos com Educação e Saúde, não desmembrando-os em 1001 e 1002.

125. Consignou que as peças orçamentarias foram feitas de acordo com a Plano Plurianual de 2022 a 2025, o que não significa que não foram aplicados os valores orçamentários nestas áreas.

126. Assinalou que nos anexos da LOA 2023 resta claro e comprovado que houve o detalhamento das programações de receitas e despesas e que tal falha não comprometeu a elaboração da lei orçamentária na sua execução, não causando danos ao erário, visto que a equipe conseguiu elaborar a apreciação das contas.

127. Por sua vez, a **unidade técnica** (doc. digital nº 507561/2024, fl. 09/10), manteve o apontamento ressaltando que no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de 2022 (processo n. 89362/2022), o problema não ocorreu, e se tratou do mesmo PPA, o que confirma a irregularidade.

128. Sugeriu, desse modo, que se recomende ao Poder Legislativo a expedição de determinação ao gestor responsável para que utilize, obrigatoriamente, o Código Destinação Recurso correto de modo a evitar divergência de informações no sistema Aplic, garantindo a legitimidade e veracidade dos dados contábeis.

129. **Pelo exposto, verifica-se assistir razão à equipe técnica.**

130. É preciso enfatizar que o Sistema APLIC é o meio oficial e a ferramenta utilizada para materializar a transparência na Administração Pública, assegurando que os dados enviados trazem o efetivo exercício do Controle Externo por esta Corte de Contas

131. As informações a serem remetidas são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de controle externo exercida por esta Corte, sendo certo que as divergências apresentadas maculam a fidedignidade da Prestação de Contas, influenciando diretamente no seu julgamento.





132. Apesar de não se vislumbrar dolo por parte do gestor no cometimento da irregularidade, fato é que esta realmente existiu e por isso deve ser reportada por este Tribunal.

133. Destarte, o Ministério Público de Contas, em harmonia com a manifestação da equipe técnica, opina pela manutenção da irregularidade MB03 (Achado 4.2) e pela recomendação de expedição recomendação ao gestor responsável para que utilize, obrigatoriamente, o Código Destinação Recurso correto de modo a evitar divergência de informações no sistema Aplic, garantindo a legitimidade e veracidade dos dados contábeis.

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

134. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2023, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal Transparência do Município, tendo sido realizadas as audiências públicas para sua discussão e elaboração.

135. De igual maneira, foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA e da LDO.

136. No entanto, em relação as **audiências públicas para avaliação das metas fiscais**, a Secex apontou que não foi comprovada a realização da audiência pública de avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre (**Irregularidade DB08**).

137. Quanto à prestação de Contas Anuais, verificou-se o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012 TCE/MT, sendo colocada à disposição dos contribuintes.

138. Vale ressaltar que, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP),





com o objetivo de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

139. O programa classifica os entes avaliados em formato de *ranking* e atribui notas entre 0 e 100 pontos. Quanto maior a nota, melhores os níveis de transparência daquele ente.

140. De acordo com o Acórdão nº 240/2024 – PV, homologado por este Tribunal de Contas, o Município de Santa Carmem/MT apresentou **níveis intermediários de transparência**, com índices de **53,69%**. Diante desta realidade, a Secex sugeriu que fosse expedida a seguinte **recomendação**⁵: **“implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais”**.

141. A recomendação, feita em âmbito de relatório técnico preliminar, não foi objeto de irregularidade, sendo apenas sugerida a expedição de recomendação, por essa razão, o gestor, em sua defesa, não apresentou qualquer manifestação quanto a este ponto.

142. Pontua-se que, além de ser um direito do cidadão, a transparência na administração pública é uma ação que possibilita a fiscalização e o controle social, bem como viabiliza a participação da sociedade na tomada de decisões. Para controlar é preciso ter acesso às informações, ter clareza de como o dinheiro arrecadado com impostos é gasto pelos gestores e órgãos públicos.

143. Diante disso, é necessária uma ação conjunta das diversas áreas do governo, a fim de possibilitar o fácil acesso as informações e disponibilizá-las em linguagem clara e acessível a todos.

144. Assim, este **Ministério Público de Contas entende necessário manter a proposta de recomendação feita pela Secex, para que este ponto possa ser monitorado dentro do contexto da análise das Contas de Governo do Município do exercício de 2024.**

2.1.8.1. Da Irregularidade DB08

⁵ Documento digital nº 481625/2024, fl. 83





VALDIVINO MENDES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de comprovação da realização da audiência pública de avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre, implicando na sua não realização - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

145. Em análise preliminar, a Secex apontou a ausência de comprovação da realização da audiência pública de avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre do exercício de 2023.

146. Em sua **manifestação defensiva** (doc. digital nº 490328/2024, fls. 05/07, o gestor alegou, em síntese, que realizou as audiências públicas conforme determinação legal, durante todo o processo de discussão e elaboração das contas públicas, inclusive foram transmitidas ao vivo virtualmente pelos canais de redes sociais da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, conforme print à fls. 6 e 7 do Documento Digital n. 490328/2024.

147. A equipe técnica, em **análise defensiva** (doc. digital nº 507561/2024, fl. 03), a unidade técnica consignou que a defesa de fato comprovou que foram realizadas as audiências públicas, o que sana a irregularidade.

148. Apontou, entretanto, que, no sistema Aplic, não foram encaminhados a comprovação das audiências públicas de avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre.

149. Dessa forma, sugeriu que na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, fosse recomendado ao Poder Legislativo que determine ao gestor responsável o encaminhamento tempestivo ao sistema Aplic das informações de envio obrigatório ao TCE/MT, em especial os documentos relativos às audiências públicas exigidas pela LRF, de modo a garantir a transparência e prestação de contas.

150. **Passa-se a análise ministerial.**

151. **Pois bem.** A Lei de Responsabilidade Fiscal foi inserida em nosso ordenamento jurídico para estabelecer, de modo geral, normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Trata-se, em linhas esparsas, de





diversas regras para que o gestor público não comprometa a Administração Pública (no campo financeiro e orçamentário), com atos administrativos desvairados.

152. Dentre os mecanismos de controle fiscal inseridos na LRF, temos a figura da audiência pública de avaliação de metas fiscais, que de uma forma genérica, vem tratar da avaliação da receita, despesa e dívidas da Administração.

153. Essa audiência é realizada de forma quadrimestral nos meses de fevereiro, maio e setembro. Na prática a apresentação dos relatórios de execução orçamentária e consequente cumprimento das metas fiscais é realizada pelo Poder Executivo. Ou seja, é simplesmente apresentado os resultados das receitas, despesas e dívidas.

154. A obrigatoriedade da realização da audiência pública vem descrita no art. 9º, parágrafo quarto da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

155. A Meta Fiscal é claramente sinônimo de gestão. O planejamento fiscal e o estabelecimento de determinadas metas a serem atingidas decorrem de um cenário futuro previamente desenhado. Todavia, não se pode esquecer que durante um exercício financeiro muitas adversidades podem ocorrer, dentre elas, uma arrecadação a menor do que prevista.

156. Ressalta-se que a audiência pública de metas fiscais é mecanismo legal decorrente do princípio da publicidade, visando sem dúvidas a trazer ao conhecimento da sociedade a forma como o Poder Executivo está gerindo o dinheiro público.





157. Assim, considerando que as referidas audiências foram efetivamente realizadas, imperativo o saneamento da irregularidade.

158. Portanto, acompanhando o entendimento da Secex, este **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo saneamento da irregularidade DB08 (Achado 1.1). Assim, opina-se pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que encaminhe tempestivamente ao sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE/MT, em especial os documentos relativos às audiências públicas exigidas pela LRF, de modo a garantir a transparência e prestação de contas.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

159. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2021 e 2022.

160. O Parecer Prévio nº 94/2022-PP do exercício financeiro de 2021 foi favorável à aprovação das contas de governo, constando as seguintes recomendações:

Parecer Prévio nº94/2022-PP

(...) **c) recomendar** ao Poder Legislativo de Cotriguaçu, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que, quando do julgamento das referidas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que: **c.1)** disponibilize os Decretos Municipais referentes à abertura de créditos adicionais no Portal Transparência do município e os publique na Imprensa Oficial; **c.2)** observe atentamente as informações prestadas na Declaração de Veracidade (Contribuições Previdenciárias) e que qualquer ausência de repasse, compensada em momento posterior, seja informada em nota explicativa; **c.3)** providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam aqueles enviados ao Sistema Aplic; **c.4)** observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; **c.5)** encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012; **c.6)** efetue os registros contábeis da forma correta, visando garantir a consistência dos relatórios e Demonstrações Contábeis; e, **c.7)** garanta que o valor fixado na LOA e créditos adicionais para o repasse ao Poder Legislativo não exceda o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





161. Certificou a Secex o cumprimento das determinações contidas nos itens c.2, c.5 e c.7, não sendo cumprida as demais determinações.

162. Já no Parecer Prévio nº 42/2023-PP, também favorável à aprovação das Contas do exercício de 2022, foram expedidas as seguintes recomendações:

Parecer Prévio nº 42/2023-PP

(...) **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, *recomende* ao Chefe do Poder Executivo de Cotriguaçu que: **I)** faça constar, expressamente, na Lei Orçamentária Anual, o valor referente ao Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social (item 3.1.3 do relatório preliminar); **II)** nas próximas *leis de diretrizes orçamentárias* seja definido percentual máximo, e não mínimo, para a Reserva de Contingência, para que na LOA o valor previsto seja limitado por esse percentual (item 3.1.2 do relatório preliminar); **III)** efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência dos relatórios e demonstrações contábeis (item 3.1.3.1 do relatório preliminar); **IV)** efetue os registros contábeis das receitas provenientes das transferências constitucionais e legais de forma a garantir a consistência dos relatórios e demonstrações contábeis (item 4.1.1.1 do relatório preliminar); **V)** verifique e controle, por fonte, os saldos de excesso de arrecadação e superávit financeiro, quando da abertura de créditos adicionais abertos por essas fontes de financiamento (item 3.1.3.1 do relatório preliminar); **VI)** garanta a existência de prévia autorização legislativa e edição de decreto municipal correspondente quando da abertura de créditos adicionais (item 3.1.3.1 do relatório preliminar); **VII)** verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes (item 5.2.1.1 do relatório preliminar); **VIII)** aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento (item 7.1 do relatório preliminar); **IX)** observe o prazo estabelecido no §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT para envio das contas anuais de governo ao TCE/MT (item 8.1 do relatório preliminar); e, **X)** garanta a fidedignidade entre as informações encaminhadas no Sistema Aplic e as contidas em suas demonstrações contábeis.

163. Em relatório técnico preliminar, a Secex mencionou o descumprimento das recomendações contidas nos itens III, IV, V, VI, VIII e X, bem como o cumprimento das recomendações dos itens I, II, VI e IX.

2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária





164. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, estando os demais filiados ao Regime Geral (INSS).

165. Não foram constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

166. Registrou a Secex a adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Servidores devidas ao RPPS.

167. Ademais, por meio do acesso ao Sistema CADPREV, verificou a unidade de instrução a existência de parcelamentos efetuados pelo Regime Próprio de Previdência Social, constatando a adimplência das parcelas dos Acordos nº 00048/2017; 00671/2018; 00880/2018 devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS.

168. Por fim, consignou-se que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo MPAS, válido até 21 de novembro de 2024 (válido, portanto, em relação a todo o exercício de 2023, ora analisado).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

169. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando, parcialmente, o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** se manifestou pelo **saneamento** das irregularidades **DB08** (item 1.1 e 1.2), **MB03** (item 4.1) e **MB99**, bem como pela **manutenção** das irregularidades **DB99** (itens 2.1, 2.2 e 2.3), **FB03** e **MB03** (item 4.2).

170. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.





171. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

172. Salienta-se que o Município cumpriu, em regra, as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

173. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, com as ressalvas feitas neste parecer.

174. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

175. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

176. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2023), não sendo localizados nenhum processo instaurado.

177. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Cotriguaçu/MT**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão





178. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Cotriguaçu/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Valdivino Mendes dos Santos**;

b) pelo **afastamento** das irregularidades **DB08** (item 1.1 e 1.2), **MB03** (item 4.1) e **MB99**;

c) pela **manutenção** das irregularidades **DB99** (itens 2.1, 2.2 e 2.3), **FB03** e **MB03** (item 4.2);

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

d.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

d.2) publique na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, nos termos do art. 48, II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;

d.3) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO, bem como que aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município;





d.4) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964;

d.5) observe, para a abertura de créditos adicionais abertos com base em fonte de recurso de excesso de arrecadação, que os respectivos decretos estejam acompanhados da documentação comprobatória do referido excesso ou do cálculo de apuração da respectiva tendência de excesso para o exercício, bem como a indicação da origem da fonte de recursos;

d.6) realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP), de modo a garantir a publicação dos documentos ali exigidos, especialmente a disponibilização das leis e decretos orçamentários, bem como suas alterações, de modo fácil e prático de serem encontradas;

d.7) implemente controles que visem a conferência dos dados a serem encaminhados a esta Corte, de modo a garantir a fidedignidade entre as informações encaminhadas no Sistema Aplic e as contidas em suas demonstrações contábeis, em atenção ao art. 188 da Resolução Normativa nº 16/2021;

d.8) determine às áreas competentes da Prefeitura para que encaminhe todas as informações, via Sistema Aplic, que reflitam, com fidedignidade os valores reais das transferências recebidas em conformidade com os valores contantes no STN;

d.9) verifique e controle, por fonte, os saldos dos recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para suportar as dívidas de curto prazo contraídas em todas as fontes orçamentárias;

d.10) que utilize, obrigatoriamente, o Código Destinação Recurso correto de modo a evitar divergência de informações no sistema Aplic, garantindo a legitimidade e veracidade dos dados contábeis;

d.11) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e,

d.12) encaminhe tempestivamente ao sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE/MT, em especial os documentos relativos às





audiências públicas exigidas pela LRF, de modo a garantir a transparência e prestação de contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de agosto de 2024.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

